AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX

Autos do Processo nº: xxxxxxxxxx

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, assistido pela Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos do Art. 403, §3º do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

MEMORIAIS

Fazendo-o nos seguintes termos.

I. BREVE RELATO

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de **FULANO DE TAL**, como incurso nas penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em xx/xx/xxxx, tendo sido concedida ao acusado, em AIJ do dia xx/xx/xxxxx, a suspensão condicional do processo, conforme disposto no art. 89 da Lei 9099/95. No curso do prazo, no entanto, o acusado foi denunciado pelo crime do art. 14 da Lei 10826/03, sendo o benefício revogado em xx/xx/xxxx, nos termos do art. 89, §3º da Lei 9099/95.

Nova audiência de instrução e julgamento foi realizada em **xx/xx/xxxx** e, encerrada a AlJ, o Ministério Público apresentou alegações finais (ID **n**º), pugnando pela condenação do acusado nos

termos da denúncia. Após, os autos vieram à Defensoria Pública a fim de apresentar alegações finais, conforme será exposto.

É, em síntese, o relatório.

II. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

De início, deve-se salientar que não existe lastro probatório para subsidiar uma condenação criminal pelo crime de receptação. Não há como incidir ao caso o tipo penal em comento, uma vez que o dolo não restou comprovado. Não há, na situação fática, elementos que demonstrem que o acusado sabia ser o aparelho celular produto de crime.

Nesse sentido, verifica-se que, tanto no interrogatório quanto em sede policial, o acusado afirmou que acreditava que o aparelho celular citado na loja custaria em torno de R\$ xxxxxx e, em audiência de instrução e julgamento, confirmou que o telefone usado teria valor aproximado de R\$ xxxxxxx.

É de conhecimento comum a desvalorização de aparelhos celulares quando já têm certo tempo de uso, especialmente se o objeto possui algum defeito, como era o caso do telefone em exame (Motorola G3), o qual estava com a <u>tela quebrada, defeito confirmado pela própria vítima do crime de roubo</u>.

Assim, não há porque punir **FULANO DE TAL** sob a alegação de não ter ele suspeitado do preço abaixo do mercado, principalmente porque o aparelho estava com defeito.

Além disso, é elementar do crime de receptação que o agente saiba que o objeto é produto de crime. Se o agente não tem esse conhecimento, não há incidência do art. 180 do Código Penal. Como

afirmado pelo acusado, o telefone foi adquirido por um <u>valor</u> <u>considerado usual</u> para um aparelho usado e com defeito.

Como é sabido, cabe ao órgão de acusação o ônus da prova:

CPP, art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer.

A jurisprudência também é consolidada neste sentido:

Em matéria de responsabilidade penal, <u>não se registra</u>, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que **não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita**." (HC 88.875/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (grifo nosso)

Ora, Excelência, se não há provas suficientes colacionadas aos autos e não há a certeza da incidência do crime de receptação, o benefício da dúvida é garantido ao réu, conforme determina o postulado do *"in dubio pro reo"*, claramente acolhido pela Carta Magna e pelo Código de Processo Penal.

Dessa forma, deve o réu ser absolvido do crime de receptação (art. 180, *caput*, do CP), em cumprimento ao que determina o art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

III. DO RECONHECIMENTO DA RECEPTAÇÃO PRIVILEGIADA, ART. 180, §5º, CP.

Conforme narra a exordial acusatória, o caso em apreço trata

da suposta receptação de um aparelho celular que, novo, teria valor aproximado de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), conforme Laudo de Avaliação Econômica Indireta (ID. 46930583). No entanto, o aparelho em questão, além de usado, tinha a tela quebrada (a vítima confirmou tal circunstância em AIJ), reduzindo drasticamente seu valor comercial.

Nesse viés, entende-se pela incidência do crime de receptação privilegiada quando o agente é primário e é de pequeno valor a coisa receptada, como se verifica no Código Penal:

Art. 180. §5º. (...) Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2° do art. 155.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO RECURSO DE CRIMINAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO SIMPLES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA Ε **MATERIALIDADE** COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA RECEPTAÇÃO PRIVILEGIADA. ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **RECURSO** RECONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 3. Deve ser reconhecido o privilégio previsto no artigo 180, §5º do Código Penal, uma vez que o réu é primário e o objeto receptado é de pequeno valor.
- 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, reconhecer a figura da receptação privilegiada, reduzindo-se a pena de 01 (um) ano de reclusão de 10 (dez) dias-multa para 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, mantidos o regime inicial aberto e a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos.

(TJDFT. 2ª Turma Criminal. Relator Min Roberval Casemiro Belinati. Julgado em 21.03.19, DJe 01.04.19.)

Não há dúvidas, com efeito, de que restam preenchidos os requisitos previstos no art. 180, §5º, c/c art. 155, §2º, ambos do Código Penal, quais sejam a <u>primariedade</u> de **FULANO DE TAL** e o <u>pequeno valor</u> da coisa – considerando como parâmetro o salário mínimo à época dos fatos, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da receptação privilegiada, prevista no dispositivo supra.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) A **absolvição** do crime de receptação, em face de ausência de prova de dolo ou presunção de objeto produto de crime e insuficiência de provas de que teria o réu concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal; b) Subsidiariamente, o reconhecimento da **receptação privilegiada**, prevista no art. 180, §5º, do Código Penal, uma vez que o objeto é de pequeno valor e o réu é primário;

c) Por fim, em havendo condenação, requer seja a eventual pena aplicada fixada no mínimo legal conforme art. 59, CP. Requer, ainda, seja reconhecida a atenuante da **menoridade** prevista no art. 65, inciso I do Código Penal, bem como o enquadramento no regime aberto, em face da primariedade e dos bons antecedentes. Posteriormente, requer seja a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito.

Nesses termos, Pede Deferimento.

Local, dia, mês e ano.

Defensor (a) Público (a)